## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002407-13.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Karina Correa Pires

Requerido: Cardif Grupo Bnp Paribas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Não obstante a prolação da sentença de fl. 128, mas considerando o teor da certidão de fl. 136 e os princípios informadores do Juizado Especial Cível (sobretudo os da informalidade e da economia processual), aprecio neste ato os embargos à execução opostos a fls. 91/96.

O principal fundamento dos embargos reside na alegação de nulidade da citação da embargante levada a cabo no processo de conhecimento.

Preservado o respeito tributado aos que entendem que a citação pelo correio não poderia implementar-se através do encaminhamento da missiva a caixa postal, considero tal expediente válido.

Com efeito, o Código de Processo Civil ao disciplinar essa forma de chamamento do réu ao processo não excluiu a possibilidade de ser levado a cabo daquela maneira e diante desse silêncio não se vislumbra o vício proclamado.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve inclusive oportunidade de manifestar-se sobre a regularidade da alternativa:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTMDADE. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Sentença transitada em julgado. Fase da execução. Alegação de nulidade da citação realizada na caixa postal e recepcionada por pessoa sem poderes. Indeferimento. Razoabilidade. Aperfeiçoamento do ato que se dá pela entrega da respectiva carta no endereço sem devolução, prescindindo de comprovação de que a pessoa que a recebeu tenha poderes para recebê-la. Teoria da aparência. A regra é a citação postal, ou pelo correio (art. 222, do CPC). A caixa postal é um endereço, como ocorre com o e-mail (endereço postal eletrônico). Validade da citação, cuja carta foi recebida. Decisão mantida. Recurso improvido" (TJ-SP, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7.099.983-4, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA, j. 07/12/2006).

Já o argumento de que a utilização do serviço da caixa postal afrontaria o direito de defesa mercê da insegurança sobre o prazo assinalado para a apresentação de resposta não se acolhe porque no caso concreto a embargante não demonstrou minimamente que a citação lhe tivesse chegado às mãos em data posterior à audiência realizada a fl. 32.

Por outras palavras, se de fato a embargante tivesse recebido a citação após a audiência (ressalvo que em momento algum ela asseverou que não recebeu a carta citatória), bastaria que se manifestasse de imediato nos autos, mas isso não aconteceu, preferindo deixar o processo ter o seu curso regular.

Como se não bastasse, e esse aspecto coloca fim a qualquer discussão sobre o assunto, observo que a hipótese dos autos possui importante peculiaridade.

A embargada quando pela primeira vez encaminhou correspondência à embargante para tratar da questão trazida à colação fez uso da Caixa Postal 11261-5, sendo a carta recebida por Ricardo Freitas (RG 17.505.793, com a alusão **CARDIF** no respectivo carimbo), como se vê a fl. 20.

A carta foi postada em 09 de agosto de 2011 e já no dia 30 de agosto do mesmo mês a embargante ofereceu resposta (fl. 23), de modo que a opção escolhida pela embargada se revelou eficaz.

Na sequência, e ajuizada a ação, a carta de citação da embargante foi recebida pelo mesmo Ricardo Freitas (RG 17.505.793, com a alusão **CARDIF** no respectivo carimbo) como se vê a fl. 31v., mas estranhamente ela não se manifestou nos autos.

Isso evidencia que a anterior conduta exitosa foi repetida pela embargada, havendo a partir daí base consistente para a certeza de que a citação da embargante se ultimou validamente.

Rejeito, pois, o fundamento ora invocado.

No mais, não se cogita de excesso da execução, pois a embargante não apresentou dado concreto que se contrapusesse ao cálculo de fl. 117, o qual apurou a existência de saldo devedor em aberto mesmo após o bloqueio cristalizado a fl. 89.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos a fls. 91/96 e mantenho o que foi decidido a fl. 128.

Oportunamente, destruam-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014.